



AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

---

# Deliberações da Comissão de Resolução de Conflitos 2011-2015



Relatório  
Analítico

# Deliberações da Comissão de Resolução de Conflitos de 2011 a 2015

## Relatório Analítico

### INDICE

#### Conteúdo

1. INTRODUÇÃO .....	3
2. CONTEXTO HISTÓRICO DO SURGIMENTO DA CRC .....	4
3. CARATERIZAÇÃO DA CRC .....	6
3.1. FUNÇÃO.....	6
3.2. COMPOSIÇÃO .....	7
3.3. FUNCIONAMENTO .....	8
4. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS DE 2011 A 2015 .....	9
4.1. PERFORMANCE DAS ENTIDADES RECORRIDAS.....	11
4.2. PERFORMANCE DA CRC.....	13
5. CONCLUSÕES .....	20
BIBLIOGRAFIA .....	22
ANEXO I – SÚMULA DAS DELIBERAÇÕES DE 2012 .....	1
ANEXO II – SÚMULA DAS DELIBERAÇÃO DE 2013 .....	0
ANEXO III - SÚMULA DAS DELIBERAÇÃO DE 2014 .....	0
ANEXO IV - SÚMULA DAS DELIBERAÇÃO DE 2015 .....	0

## ABREVIATURAS E SIGLAS

---

ANAC – Agência Nacional das Comunicações

ANCV – Assembleia Nacional de Cabo Verde

ANMCV – Associação Nacional dos Municípios de Cabo-Verdianos

ARAP – Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas

CCP – Código da Contratação Pública

CRC – Comissão de Resolução de Conflitos

FICASE – Fundação Cabo-verdiana de Ação social e Escolar

INE – Instituto Nacional de Estatísticas

LAP – Lei das Aquisições Públicas

MDR – Ministério do Desenvolvimento Rural

MED – Ministério da Educação e Desportos

MFP – Ministério da Finanças e do Planeamento

MIEM – Ministério das Infraestruturas e Economia Marítimo

MTIDE – Ministério do Turismo, Investimento e Desenvolvimento Empresarial

NOSI – Núcleo Operacional da Sociedade de Informação

RLAP – Regulamento da Lei das Aquisições Públicas

## 1. Introdução

O presente trabalho encerra o culminar de um ciclo de aplicação, pela Comissão de Resolução de Conflitos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas (CRC), do regime jurídico das aquisições públicas instituída pela Lei nº 17/2007 de 10 de Setembro, publicada na Iª Serie do Boletim Oficial, número 34, e do respetivo regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº1/2009 de 5 de Janeiro, publicado na Iª Série do Boletim Oficial nº 1 de 2009.

Aborda-se a atuação da CRC circunscrita na resolução de conflitos emergentes entre as entidades adjudicantes, responsáveis pela condução dos procedimentos, e os operadores económicos que insatisfeitos com as decisões tomadas pelas entidades adjudicantes recorreram à CRC para fazerem valer as suas pretensões.

Este trabalho reporta ainda o contexto histórico do surgimento da CRC, suas competências e o modo de funcionamento e culmina com análise das informações extraídas das deliberações emanadas durante os anos de 2012 a 2015<sup>1</sup>, e nos dá um quadro evolutivo das atividades da CRC durante o período em análise e a performance das entidades envolvidas.

Pelo fato deste reporte se circunscrever a um período histórico da atuação da CRC, 2012 a 2015, são considerados aspetos pertinentes de todos os diplomas relacionados, sob o ponto de vista cronológico da sua vigência até a atualidade, assinalando uma noção evolutivo conceitual e circunstancial do período em causa.

Espera-se que o resultado deste trabalho permita, por um lado, identificar pontos (fortes e fracos) suscetíveis de serem potencializados ou reforçados e, por outro lado, trazer informações pertinentes passíveis de serem trabalhadas a fim de aprimorar a performance das entidades envolvidas no desempenho das suas atribuições e no

---

<sup>1</sup> As deliberações poderão ser consultadas na íntegra no site: [www.arap.cv](http://www.arap.cv).

cumprimento dos objetivos esperados e fixados no Plano Estratégico da ARAP, traçado para 2015 – 2019.

## 2. Contexto histórico da CRC

A Comissão de Resolução de Conflitos, CRC, foi criada como um órgão acessório de natureza especial da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas, ARAP, nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei nº 15/2008 de 8 de Maio, que aprovou o estatuto da ARAP.

Entretanto, não se pode falar do contexto do surgimento da Comissão de Resolução de Conflitos sem abordar a génese da criação da ARAP, uma vez que a CRC começou por ser caracterizada como um órgão acessório da ARAP.

Na génese da criação da ARAP estão as observações e conclusões feitas pelo Banco Mundial constantes do Relatório nº 30478 de 27 de Junho de 2003<sup>2</sup>, relativamente ao procedimento de aquisição de bens e de serviços.

As observações feitas se consubstanciaram na ausência de um quadro jurídico coerente que regesse os processos de concurso, adjudicação e gestão de contratos, na inexistência de um limite máximo para valores da contratação direta. Algumas orientações concernentes aos procedimentos adotáveis em determinadas aquisições, como as relativas a viaturas, serviço de segurança, limpeza e manutenção de equipamentos, vinham na lei de execução orçamental de 2002<sup>3</sup>. Lei esta que ainda deixava em aberto a possibilidade da Direção Geral do Património do Estado fornecer mais orientações em casos concretos de realização de despesas com as contratações.

---

<sup>2</sup> Report No. 30478, Republic of Cape Verde - Country Financial Accountability Assessment, June 27, 2003, pg.20-21.

<sup>3</sup> Decreto-lei nº5/2002 de 18 de Fevereiro.

Acresce-se ainda, que o Programa Plurianual de Investimento Público contido na referida lei de execução orçamental, não fazia nenhuma exigência especial em relação a concorrência entre os fornecedores.

O Decreto-Legislativo nº 17/97 de 10 de Novembro, que regulava os contratos administrativos, impunha alguma limitação do recurso ao ajuste direto, no nº 2 do artigo 5º, ao prescrever que os contratos administrativos devem, em regra, ser precedidos de concurso público, o qual só pode ser dispensado por proposta fundamentada do órgão competente que mereça a concordância expressa, consoante os casos, do órgão superior da hierarquia ou do órgão de tutela, mas ela era impraticável.

A verdade é que o regime previsto nesse diploma além de ser pouco desenvolvido, não continha critérios orientadores que tornassem exequível a norma supracitada, do nº2 do artigo 5º, já que o concurso público em certos casos é economicamente injustificável, outrossim, seria impraticável para todas as contrações serem sujeitas a uma proposta de dispensa de concurso, acresce ainda a ausência de mecanismo de escolha de um procedimento em detrimento de outro. Todos esses fatores acabaram por conceder implicitamente uma grande margem de discricionariedade às entidades contratantes quanto à escolha do procedimento a adotar.

Um dos critérios podia ser, obviamente, o valor dos contratos para limitar o recurso a adjudicação direta, conforme observado pelo relatório do Banco Mundial.

Assim, o referido relatório depois de concluir, deixou a recomendação nos termos seguintes:

“• Even if generally competitive bidding is organized for from the procurement of goods above CVE 5 million (45,000 Euro), the procurement of goods and services lacks an appropriate legal framework. The issue should be studied in depth to avoid fragmented and inconsistent provisions. Such a study would probably be a prerequisite for the implementation of far reaching budget assistance programs.”

Os trabalhos subsequentes deram lugar às reformas implementadas pela Administração Pública no sentido de aumentar a coerência e a consistência nos procedimentos aquisitivos, o que desembocou na aprovação da Lei das Aquisições Públicas, Lei nº 17/2007 de 10 de Janeiro, (LAP), e outros regulamentos sucessivos.

Esta lei, por sua vez, no seu artigo 16º fez referência a criação da ARAP, e no Capítulo XI dedicado às garantias administrativas, prescreve a CRC da ARAP como instância competente para decidir todas as reclamações apresentadas fora do ato público de concurso e decidir em sede de recurso as reclamações deliberadas pelos júris dos concursos.

### 3. Caraterização da CRC

A Comissão de Resolução de Conflitos começou por ser caraterizada como um órgão acessório da ARAP, de natureza especial, nos termos do artigo 11º do Estatutos da ARAP, aprovado pelo Decreto-Lei nº 15/2008<sup>4</sup> de 8 de Maio. Entretanto, essa referência de ser um “órgão acessório” da ARAP foi abandonada no novo estatuto, respetivamente da ARAP, artigo 41º do Decreto-Lei nº55/2015 de 9 de Outubro, e da CRC, artigo 2º do Decreto-Regulamentar nº12/2015 de 31 de Dezembro.

#### 3.1. Função

A principal função da CRC consiste em *apreciar e decidir todas as reclamações* apresentadas fora do ato público de concurso e os *recursos* das decisões dos júris referentes às reclamações apresentadas pelos concorrentes durante o ato público, conforme prescrita na LAP, Lei nº17/VII/2007, nos artigos 68º e 69º.

Entretanto, com a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 1/2009, Regulamento da LAP (RLAP), a CRC passou a ser entendida como uma instância, não para decidir das

---

<sup>4</sup> Revogado pelo Decreto-lei nº55/2015 de 9 de Outubro, que aprova o novo estatutos da ARAP.



reclamações, mas especificamente para decidir dos recursos, ao estabelecer no artigo 135º que “*Qualquer interessado pode suscitar, seja por reclamação para o próprio órgão, seja por recurso para a Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP (“Comissão”), a revisão de uma decisão, um acto ou uma omissão de uma UGA ou de uma Entidade Adquirente, durante a fase da formação dos contratos.*”

Este artigo 135º reescreveu assim a regra deixada pelo artigo 2º do Decreto-Legislativo n.º 16/97 de 10 de Novembro, que estabelece o regime geral das reclamações e recursos administrativos não contenciosos. Essa mesma linha foi seguida no 182º do Código da Contratação Pública, Lei n.º 88/VIII/2015 de 14 de abril, (CCP) que revogou tanto a LAP, Lei n.º 17/VII/2007, como o RLAP, Decreto-Lei n.º 1/2009.

Quanto a delimitação da competência da CRC à fase da formação dos contratos, esta permaneceu inalterada em todos estes três dispositivos, artigos 67º da LAP, 135º do RLAP e 181º do CCP.

### **3.2. Composição**

De acordo com o artigo 31º dos Estatutos da ARAP de 2008, que corresponde ao atual 41º do novo estatuto, Decreto-Lei n.º 55/2015 de 9 de Outubro, a Comissão de Resolução de Conflitos é constituída por três membros, sendo um deles Presidente, designados pelo Conselho de Administração da ARAP, escolhidos de entre pessoas com formação superior e reconhecida competência na área das aquisições públicas. Hoje a escolha é feita mediante concurso realizado pela ARAP para o efeito, conforme o artigo 5º n.º 1 do novo estatutos da CRC.

A função é desempenhada por mandato, conforme a remissão do n.º 3 do artigo 8º do ECRC para o artigo 28º do EARAP, por um período de 5 anos renovável uma única vez. A forma de exercício pode ser por acumulação de funções ou por tempo



parcial ou integral conforme estabelecido pelo Conselho de Administração da ARAP, no nº2 do artigo 8º do novo ECRC<sup>5</sup>.

### 3.3. Funcionamento

A CRC tem funcionado desde a sua criação com os membros nomeados em regime de acumulação de funções, conforme permitido pelo artigo 8º, nº 1 do ECRC<sup>6</sup>. A nomeação dos primeiros membros da Comissão ocorreu em 9 de Novembro de 2011, publicada na IIª Série do Boletim Oficial nº 43 da mesma data.

Os processos são repartidos pelos membros da CRC de forma rotativa conforme enunciado no artigo 12º do ECRC, “Cada processo de recurso ou reclamação é distribuído a um relator a quem compete instruir e preparar a proposta de decisão da CRC e submete-la a apreciação dos demais membros”.

A CRC delibera em reuniões convocadas pelo presidente ou pelo relator para tratar de processos de recurso, quando tal justificar, conforme o nº 5 do artigo 13º do novo ECRC<sup>7</sup>.

As reuniões só podem iniciar-se com a presença de todos os membros, conforme o nº 1 do artigo 14º. Este preceito poderia causar algum constrangimento a decisão da CRC, entretanto, diferentemente do regime anterior, o atual artigo 14º é bastante flexibilizado, prescindindo de reuniões presenciais, instituiu outros mecanismos alternativos no nº 3.

A semelhança dos Tribunais judiciais, igualmente vigora na CRC o brocardo latino “*ne procedat iudex ex officio*” ou seja o juiz só pode dar início ao processo ou decidir quando suscitada por uma das partes, tal princípio consubstancia a índole inerte dos órgãos jurisdicionais. Neste contexto, a CRC somente pode intervir num processo

<sup>5</sup> O novo ECRC trouxe novidade em relação ao anterior artigo 8º/2 do Decreto-Regulamentar nº 12/2011, que sujeitava a decisão da escolha do regime à autorização do Ministro responsável pela área das Finanças mediante proposta do CA da ARAP.

<sup>6</sup> Este preceito é coincidente com o regime do novo ECRC Decreto-Regulamentar nº 12/2015, de 31 de Dezembro.

<sup>7</sup> Este artigo apresenta alterações importantes comparado com o artigo 13º do regime revogado.

da contratação pública quando devidamente solicitado e dentro dos limites de sua competência fixada por lei.

Como é óbvio, nem todos os recursos ou pretensões dos particulares recebidos pela CRC resultaram em deliberação. Este relatório reporta-se apenas àqueles recursos que depois de apreciadas as questões prévias, como a tempestividade, a legitimidade das partes e a competência da CRC, deram azo a produção de uma deliberação.

Feito este enquadramento, vamos analisar as atividades da CRC de Novembro de 2011 a Dezembro de 2015.

#### 4. Atividades desenvolvidas de 2011 a 2015

O quadro nº 1 abaixo, retrata as atividades realizadas pela CRC durante os anos de 2011 a 2015.

##### Recursos entrados na ARAP por ano/deliberações

Quadro nº 1

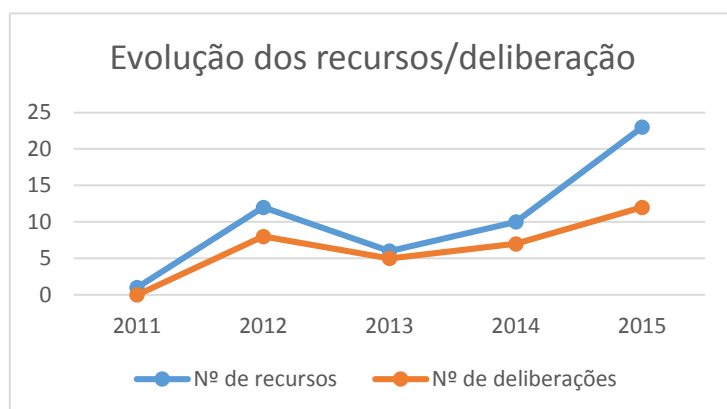
ANO	Nº DE RECURSO	Nº DE DELIBERAÇÕES
2011	1	0
2012	12	8
2013	6	5
2014	10	7
2015	23	12
<b>Global</b>	<b>52</b>	<b>32</b>

Conforme se pode ver no quadro nº1, foi registada a entrada de 52 (cinquenta e dois) recursos, dos quais, foram emitidas 32 (trinta e duas) deliberações. Essas deliberações estão sintetizadas no quadro nº 3, abaixo e em súmulas, organizadas por ano, constante do anexo a este relatório.

Podemos igualmente constatar oscilações verificadas, começando com 12 (doze) recursos em 2012, desceu para 6 (seis) em 2013, voltou a subir em 2014, e duplicou em 2015, enquanto as deliberações registaram poucas variações, no mesmo sentido da entrada dos recursos, conforme se pode notar do gráfico n.º 1, abaixo.

A duplicação registada no número de recursos que deram entrada em 2015 não teve a exata correspondência com o aumento das deliberações, pois, menos de metade, tiveram a consistência necessária para que o mérito da causa fosse apreciado pela CRC e emitida a deliberação, diferentemente do que vinha acontecendo nos anos anteriores.

Gráfico n.º 1



O aumento do número de recursos em 2015 pode ter sido fruto de uma maior disseminação da atividade da CRC, que no entanto não é de todo acompanhado de um conhecimento adequado da

legislação vigente por parte dos recorrentes, facto que pode justificar uma diferença acentuada entre o número de recursos e o número de deliberações.

Esse pouco domínio do regime das impugnações administrativas regulado na lei das aquisições públicas pode justificar a necessidade de incrementação de mais ações de capacitação sobre a contratação pública destinadas aos operadores económicos a fim de poderem saber quando e como recorrer das decisões administrativas tomadas no âmbito dos procedimentos de formação dos contratos.

#### 4.1. Performance das entidades recorridas

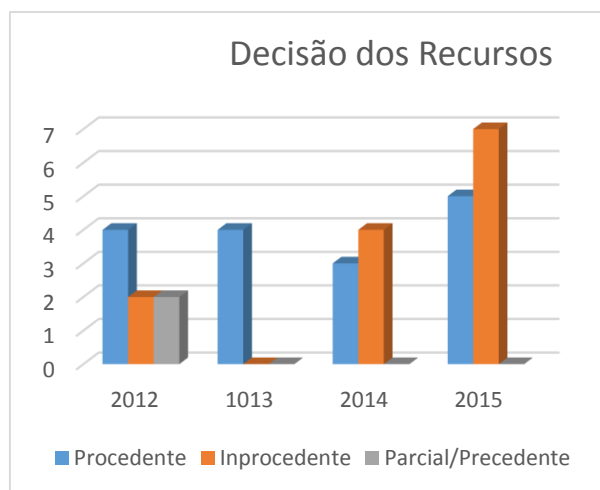
O quadro nº 2, a seguir, mostra que das 32 (trinta e duas) deliberações emitidas, 16 (dezasseis) foram consideradas procedentes, dando razão ao recorrente, 13 (treze) consideradas improcedentes, dando razão as entidades adjudicantes ou recorrida e 2 (duas) foram consideradas parcialmente procedentes.

##### Procedência dos recursos por ano

Quadro nº2

DELIBERAÇÕES	PROCEDENTE	IMPROCEDENTE	PARCIAL PROCEDENTE
2012	4	2	2
2013	4	0	0
2014	3	4	0
2015	5	6	0
Global <sup>8</sup>	16	13	2

Gráfico nº 2



Constata-se no quadro acima que as deliberações procedentes são superiores às improcedentes. No entanto, uma análise dessas informações por ano demonstra que a partir de 2014 a tendência inverte-se, conforme pode-se ver no gráfico nº 2.

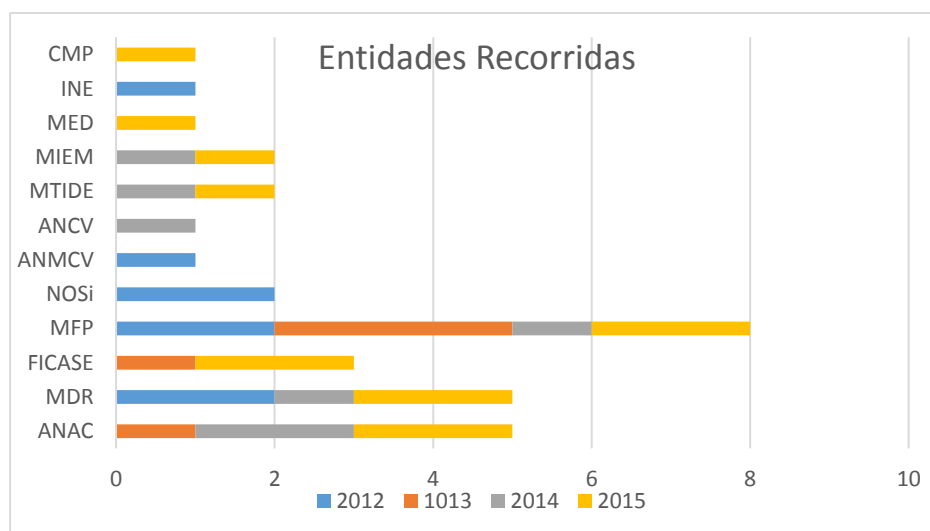
Esta inversão pode ter uma leitura positiva, e a tendência permite aferir o grau de apropriação dos procedimentos da contratação pública por parte das entidades adjudicantes em comparação com os operadores económicos.

<sup>8</sup> Faltam dados sobre a Deliberação nº 2/2013, em que o MFP foi a entidade recorrida.

Uma outra análise importante refere-se a quem são as entidades adjudicantes mais recorridas e a performance de cada uma através do número de procedência dos recursos.

O gráfico nº 3 mostra que apenas 12 (doze) entidades adjudicantes foram recorridas durante os últimos 4 anos, sendo que 5 (cinco) delas recorridas apenas uma única vez. As mais recorridas foram o MFP 8 (oito) vezes, a ANAC e o MDR 5 (cinco) vezes cada, a FICASE 3 (três) vezes, o MIEM e o NOSi 2 (duas) vezes.

Gráfico nº 3



Em relação a performance das entidades adjudicantes, ela é medida em termos de procedência, ou não, dos recursos, ou seja das decisões que lhes sejam desfavoráveis versus as favoráveis. O gráfico nº 4, a seguir, nos ilustra este especto.

Conforme pode-se ver, 5 (cinco) entidades foram recorridas apenas uma única vez e 3 (três) delas tiveram decisão desfavorável (INE, ANMCV e CMP), enquanto 2 (duas) tiveram decisão favorável (ANCV e MED).

Das que foram recorridas 2 (duas) vezes, temos o NOSi com duas decisões parcialmente favoráveis e MIEM com 2 (duas) decisões desfavoráveis.

A FICASE foi recorrida 3 (três) vezes e obteve 2 (duas) decisões desfavoráveis e 1 (uma) favorável.

As entidades recorridas 5 (cinco) vezes, o MDR teve 3 (três) decisões desfavoráveis e 2 (duas) favoráveis e ANAC 2 (duas) desfavoráveis e 3 (três) favoráveis.

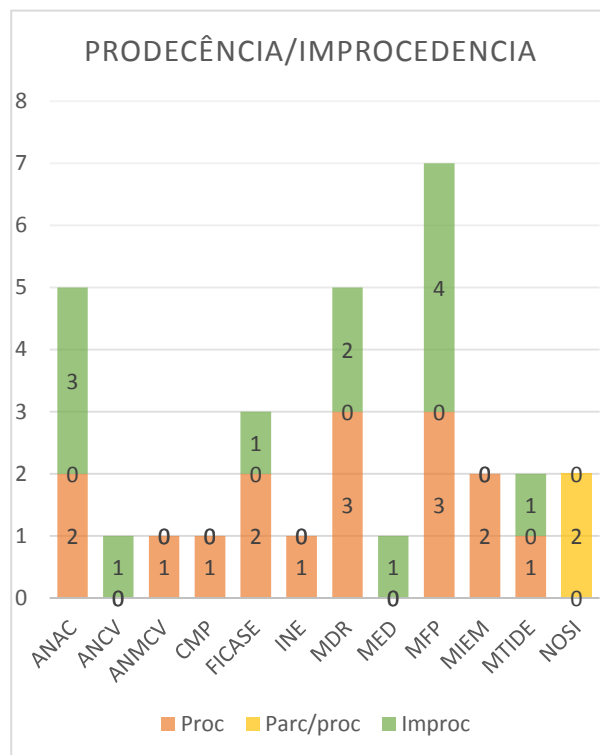
Por último temos o MFP, a única que foi recorrida em todos os anos, com 4 (quatro) decisões favoráveis e 3 (três) desfavoráveis a entidade recorrida.

#### 4.2. Performance da CRC

Em relação a performance da CRC, ela pode ser medida com base no tempo despendido na apreciação de um recurso, isto é, o tempo que decorre desde a entrada de um recurso até a decisão final medida em dias corridos ou dias do calendário.

Em todo o caso, antes porém de nos reportar sobre esta questão é necessário conhecer as etapas que um recurso percorre e os prazos estabelecidos desde a entrada do processo até a decisão final, ou seja, a produção de uma deliberação.

Gráfico nº 4



De acordo com o regime instituído, estes são os trâmites e os prazos do recurso:

1. Entrada do recurso na Secretaria da ARAP, que deve ser registada e remetida aos membros da CRC em 24 horas;
2. O relator, que é um dos membros da CRC, tem um prazo de 48 horas para verificar as condições de admissibilidade do recurso, preparar e submeter a proposta de indeferimento ou solicitar o aperfeiçoamento da petição, (neste caso o recorrente tem três dias para o efeito) ou caso seja admissível notificar os contrainteresados e os concorrentes, que devem apresentar as suas alegações em 5 dias;
3. Findos os cinco dias para apresentação da alegação e havendo necessidade de eventual esclarecimento, o relator pode solicitar uma audiência no prazo de 5 dias;
4. Aceite o recurso e não havendo lugar a audiência, o relator deve elaborar uma proposta de decisão e de agenda, com antecedência de 48 horas, antes do fim do prazo fixado na LAP que é de cinco dias úteis.

Estes quatro pontos sintetizam as fases do processo de recurso e os prazos fixados na lei conforme identificado no quadro abaixo.

Computados apenas os prazos que correm sob alçada da CRC, nomeadamente, 1 dia para receção, registo e remissão do recurso para os membros da CRC, 2 dias para análise da admissão do recurso e solicitação da reação dos contrainteresados e concorrentes, 1 dia para preparação da proposta de decisão e da agenda, e mais 1 dia para aprovação da decisão final. Isto sem contar com a parte burocrática de solicitação, receção e registo de toda a documentação necessária para a instrução do processo.

Portanto, é facilmente perceptível que o prazo de cinco dias previstos na LAP, no artigo 72º nº 3 e retomados no nº 1 do artigo 20º do Regulamento da CRC, é



extremamente curto e praticamente impossível de ser cumprido<sup>9</sup>, razão pela qual, o CCP, artigo 188º, nº 3, alarga esse prazo para 10 dias, que é igualmente absorvido no nº1 do artigo 21º do novo ECRC.

Quadro Legal da Tramitação do Processos de Recurso da CRC

Quadro nº 3

LAP- RECLAMAÇÃO	RLAP - RECURSO	ECRC- RECURSO
		Artigo 17º/1- Tramitação No prazo de 24 horas o Secretário das reuniões deve enviar uma cópia do processo para cada membro da CRC
		Artigo 17º/2 – O relator tem o prazo de 24 horas para verificar as condições de admissibilidade do recurso
	Artigo 139º/2 - Despacho liminar de aperfeiçoamento - A recorrente, após ter recebido a notificação referida no número anterior, terá um prazo de 3 (três) dias para apresentar novo recurso.	Artigo 17º/5 - No prazo de 48 horas a contar da receção do processo para preparar e submeter a proposta de indeferimento ou solicitar o aperfeiçoamento do recurso
72º/2 As reclamações de outros atos do procedimento o órgão competente para delas conhecer deve notificar de imediato, os concorrentes que possam ser prejudicadas para alegarem, por escrito, no prazo de 5 dias úteis	Artigo 140º - Comissão deve notificar, de imediato, mediante remessa de cópia da petição, a contraparte e todos os Concorrentes que possam ser prejudicados, para alegarem, por escrito, no prazo de cinco dias úteis	Artigo 18º/1 - Admitido o recurso, o relator deve notificar imediatamente no prazo de 24 horas todos os concorrentes e contrainteressados, para alegarem no prazo de 5 dias

<sup>9</sup> Nota-se que a LAP referia ao prazo para decisão de uma reclamação, que é mais simples e expedita, diferentemente do recurso regulamentado pelo RLAP e pelo ECRC.

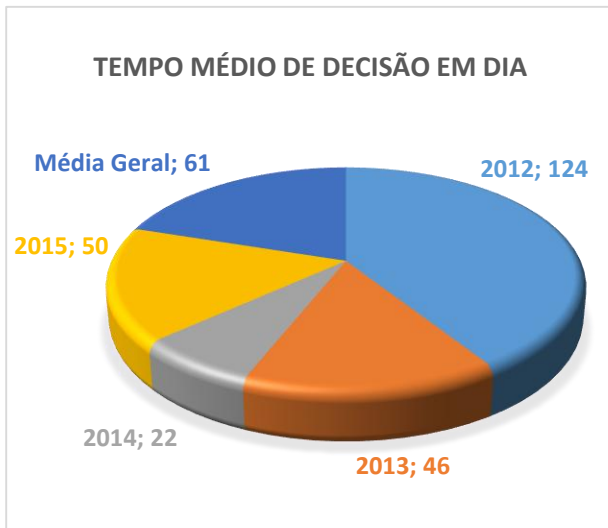
	Artigo 141º - Após a apresentação do recurso, a Comissão pode notificar as partes, no prazo de 5 dias, para a realização de uma audiência, se entender que a questão não pode eventualmente ser resolvida com segurança sem tal audiência, caso em que aguardará pelo pronunciamento dos interessados antes de deliberar pela realização ou não da audiência	Artigo 18º/2 – Findo o prazo para apresentação da alegação, havendo necessidade de eventual esclarecimento, o relator pode solicitar uma audiência nos termos do artigo 141º do RLAP
72º/3 As demais reclamações são decididas no prazo de 5 dias úteis, equivalendo o silêncio ao indeferimento		Artigo 20º - Aceite o recurso e não havendo lugar a audiência, o relator deve elaborar uma proposta de decisão e de agenda, com antecedência de 48 horas, antes do fim do prazo fixado na LAP - 5 dias úteis
		Artigo 20º/2 – A CRC deve decidir no prazo de 24 horas a contar da recepção da proposta

Ao analisarmos os dados concernentes ao tempo despendido nos trâmites processuais, desde a entrada do recurso até a saída de uma deliberação, constatamos que ele varia muito, como é natural, pelo fato de existirem processos com complexidades diferenciadas, as fases eventuais da audição e outras circunstâncias e vicissitudes que normalmente acontecem ao longo dos processos.

Nos gráficos abaixo estão representados o tempo médio consumido na produção da deliberação, durante o período em análise, independentemente do grau da

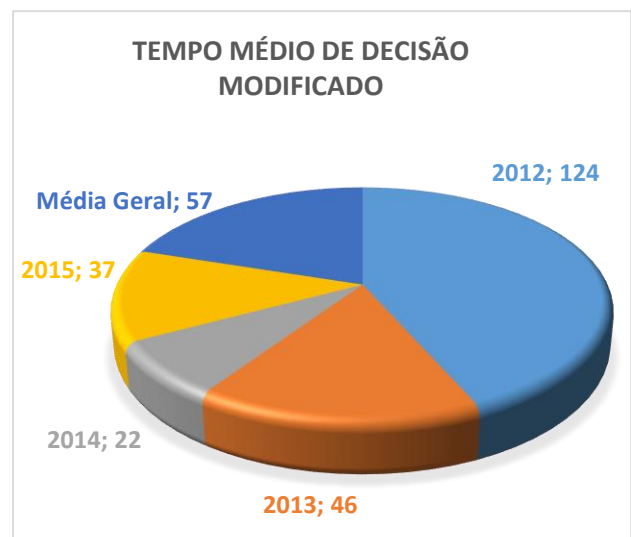
complexidade dos respectivos processo, ou da existência ou não de fases eventuais, como a audição por exemplo.

Gráfico nº 4



Conforme pode-se observar no Gráfico nº 4, o ano de 2012, sendo o ano de começo, apresenta um tempo excessivamente elevado, o que arrastou a média geral para os 61 dias. No entanto, o ano de 2014 registou uma melhor média em relação aos outros anos, o que demonstra uma evolução positiva.

Gráfico nº 5



Em 2015, o aumento do tempo médio da deliberação foi influenciado por dois processos específicos (recursos 14 e 18 de 2015) que, devido a questões de tramitação tiveram processos extremamente longos. Se excluirmos esses dois processos a média situaria em torno de 37 dias, e considerando o aumento do nº do recurso em dobro, face ao ano anterior, pode-se notar que a tendência é positiva.

O Plano Estratégico e Operacional da ARAP para os anos de 2015 a 2019, fixa o tempo médio para emissão de deliberação no primeiro ano em 10 dias com a tendência decrescente até alcançar os 5 dias em 2018.

De acordo com os dados de 2015, a duração média da emissão da deliberação é de 45 dias, esse facto revela que o ideal está muito longe de ser alcançado. Mesmo em 2014, que é o melhor ano, a média é bastante superior, 22 dias.

A análise desses dados parecem indicar que a duração ótima deverá situar-se no intervalo de 22 a 10 dias, sendo mais realístico trabalhar-se na fixação do limite máximo em 22 dias, com a tendência decrescente, até atingir-se os 10 dias, e conformar o indicador do plano estratégico com a revisão efetuada no CCP.

Gráfico nº6

O gráfico nº 6, mostra que a maior parte das deliberações foram emitidas em menos de 30 (trinta) dias, informação essa, que não é perceptível apenas com a análise das médias. Este é um resultado aceitável, se se tiver em conta que os prazos concedidos aos concontrainteresados e aos concorrentes estão aí incluídos e contabilizados, bem como, os prazos das audiências.

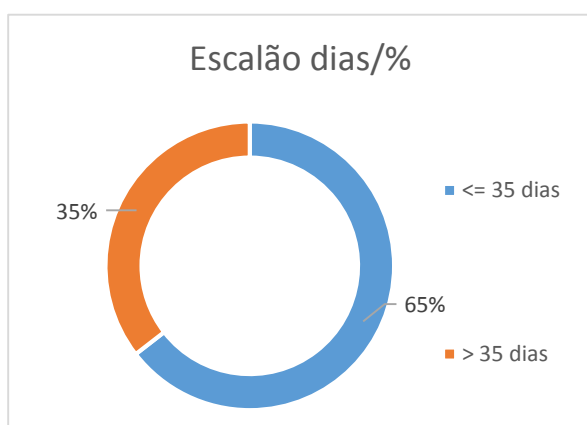
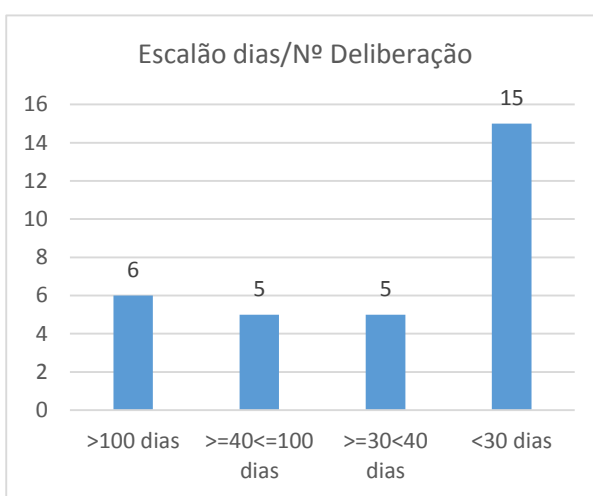


Gráfico nº 7

O gráfico nº 7 demonstra que 65% das deliberações ocorreram em 35 dias ou menos durante o período em análise.

O quadro n° 4, a seguir, sintetiza as informações gerais, consideradas importantes, extraídas das deliberações emanadas pela CRC durante os anos de 2012 a 2015.

### Quadro Geral das Deliberações de 2012 a 2015<sup>10</sup>

#### Quadro n°4

Anos	Deliberações	Data de entrada	Data de saída	dias	Recorrente	Recorrida	Relator	Decisão
2012	Deliberação n° 01	02/11/2011	19/07/2012	260	Empresa Sal Holiday Mobiliári	INE	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 02	07/06/2012	26/08/2012	80	João da Cruz Borges Silva e Ro	ANMCV	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 03	16/01/2012	10/08/2012	207	Ripórtico Engenharia	MDR	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 04	03/01/2012	30/08/2012	240	BPP – Business and Project Pr	MFP	Milton Paiva	Procedente
	Deliberação n° 05	03/05/2012	30/08/2012	119	SILMAC, SA,	MFP	Milton Paiva	Improcedente
	Deliberação n° 06	20/08/2012	24/09/2012	35	MundiServiços	NOSI	Karine Monteiro	Proc.em parte
	Deliberação n° 07	27/08/2012	24/09/2012	28	MundiServiços	NOSI	Karine Monteiro	Proc.em parte
	Deliberação n° 08	23/09/2012	15/10/2012	22	Armando Cunha, S.A.	MDR	Karine Monteiro	Improcedente
2013	Deliberação n° 01	20/03/2013	18/04/2013	29	MJN ADVOGADOS	MFP	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 02	18/04/2013			MJN ADVOGADOS	MFP	Karine Monteiro	
	Deliberação n° 03	05/06/2013	24/06/2013	19	XERART, SARL	FICASE	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 04	12/08/2013	13/09/2013	32	SGL, Sociedade Construções, S	ANAC	João Gomes	Procedente
	Deliberação n° 05	10/10/2013	22/01/2014	104	Ripórtico Engenharia	MFP	Karine Monteiro	Procedente
2014	Deliberação n° 01	17/02/2014	03/03/2014	14	ANDREMO	ANCV	Karine Monteiro	Improcedente
	Deliberação n° 02	06/02/2014	06/03/2014	28	LUÍS FRAZÃO	MDR	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 03	12/02/2014	06/03/2014	22	LUREC	MFP	João Gomes	Improcedente
	Deliberação n° 04	23/07/2014	11/08/2014	19	Reditus Consulting	ANAC	Karine Monteiro	Improcedente
	Deliberação n° 05	16/09/2014	13/10/2014	27	Italian Broadcasting Advanced	ANAC	Karine Monteiro	Improcedente
	Deliberação n° 06	06/10/2014	27/10/2014	21	CGE – Consultores de Gestão	MTIDE	João Gomes	Procedente
	Deliberação n° 07	03/11/2014	26/11/2014	23	Business and Projects Promotio	MIEM	João Gomes	Procedente
2015	Deliberação n° 01	05/12/2014	15/01/2015	41	Indra Sistema S.A	ANAC	Karine Monteiro	Improcedente
	Deliberação n° 02	11/02/2015	18/04/2015	66	Leadership Business Consulting	ANAC	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 03	18/03/2015	18/04/2015	31	Technor Sociedade Unipessoal	MDR	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 04	19/03/2015	18/04/2015	30	SONERF, EPE	MDR	Karine Monteiro	Improcedente
	Deliberação n° 05	27/03/2015	18/04/2015	22	AJEFAFA Trading - Grupo Ade	MFP	Karine Monteiro	Improcedente
	Deliberação n° 06	27/04/2015	11/07/2015	75	Bem Servir, Lda	FICASE	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 07	22/06/2015	15/07/2015	23	Gráfica da Praia Lda,	FICASE	Carlos Veiga	Improcedente
	Deliberação n° 08	19/10/2015	10/11/2015	22	Hélio de Jesus Pina Sanches	MTIDE	Karine Monteiro	Improcedente
	Deliberação n° 09	27/07/2015	15/12/2015	141	Tech Knowledge, S.U.A.	MED	Carlos Veiga	Improcedente
	Deliberação n° 10	08/09/2015	15/12/2015	98	CV Clima	CMP	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 11	11/11/2015	15/12/2015	34	Sina - Construções Lda	MIEM	Karine Monteiro	Procedente
	Deliberação n° 12	23/11/2015	15/12/2015	22	PDCConsult	MFP	Carlos Veiga	Improcedente

O quadro geral das deliberações indica que 28 (vinte e oito) entidades diferentes recorreram à CRC com sucesso e obtiveram 16 (dezasseis) decisões favoráveis, 13 (treze) desfavorável e 2 (duas) parcialmente favoráveis no decurso dos quatro anos em análise.

<sup>10</sup> A Deliberação n° 02/2013, por inconsistência de informação disponível, não é tratada do ponto de vista estatístico.

Apenas três dessas entidades recorreram duas vezes. Estas entidades foram:

- 1) Ripórtico Engenharia recorreu em 2012 contra o MDR e outra em 2013 contra o MFP, obteve em ambos os recursos uma decisão favorável;
- 2) Mundiserviços recorreu duas vezes contra o NOSi em 2012 e as decisões foram parcialmente favoráveis; e
- 3) MJN ADVOGADOS que recorreu duas vezes da decisão do MFP e obteve uma decisão favorável<sup>11</sup>.

## 5. Conclusões

O número de recursos submetidos à apreciação da CRC durante o período de 2011 a 2015 registou uma evolução positiva e sempre ascendente se se excluir os dois primeiros anos em que a expectativa relativa ao novo sistema e mecanismo de resolução alternativa de conflitos, aliado ao nível de capacitação dos agentes responsáveis pelos procedimentos, poderá explicar o pico de 2012. No entanto, esse aumento não foi acompanhado, na mesma proporção, pelo número de deliberações, registando-se um desfasamento crescente entre os dois, especialmente em 2015.

Esta tendência poderá ter várias explicações, uma delas sendo o aumento da notoriedade da CRC, do seu trabalho e a credibilização progressiva de todo o sistema. Por outro, poderá também revelar o ainda limitado domínio por parte das entidades recorrentes dos procedimentos e regras da contratação pública.

Nesse contexto, para colmatar esse deficiente conhecimento, torna-se necessário promover ações de capacitação e de divulgação direcionadas a todos os intervenientes no SNCP, com especial ênfase para os operadores económicos, por

---

<sup>11</sup> Não se inclui a Deliberação nº 02/2013 por inconsistência de informação disponível.

forma a estarem aptos para recorrer quando apropriado, cumprindo as formalidades essenciais prescritas pela legislação vigente.

Da mesma forma, um bom nível de conhecimento do CCP por parte das entidades adjudicantes e dos operadores económicos é essencial para promoção da concorrência no mercado da contratação pública, isso resulta não necessariamente do aumento do número de recursos interpostos mas na estabilização e, tendencialmente, na sua diminuição à medida que o conhecimento das regras do jogo seja assimilado por todos os atores e seja diminuída as infrações.

Se compararmos o número das deliberações que são favoráveis e desfavoráveis às entidades adjudicantes, constata-se que a diferença não é significativa. Entretanto, pode-se notar que há uma necessidade diferenciada de formação direcionada para melhorar a performance dessas entidades.

Por último, a análise da performance da CRC, demonstra que 2014 foi o ano em que esta teve a sua melhor prestação, com o tempo médio de produção de deliberações de 22 dias.

O ano de 2015 teve um aumento significativo do número de recursos entrados na CRC, praticamente o dobro de 2014, sem que, no entanto, esse facto tenha resultado num aumento proporcional de deliberações. O aumento do tempo médio de deliberação foi influenciado por dois processos específicos (recursos 14 e 18 de 2015) que, devido a questões de tramitação, foram extremamente longos.

Considerando que o plano estratégico e operacional da ARAP fixa indicadores e metas que demonstram estar desfasados dos prazos estabelecidos no regime atualmente em vigor, seria recomendável repensa-los e redefinir as metas em conformidade.



## BIBLIOGRAFIA

Decreto-Legislativo nº 17/97 de 10 de Novembro, estabelece as bases do regime jurídico dos contratos administrativos;

Decreto-Lei nº 1/2009 de 5 de Janeiro aprova o regulamento da lei das aquisições públicas;

Decreto-Lei nº 15/2008 de 8 de Maio cria a Autoridade Reguladora das Aquisições públicas e aprova os respectivos estatutos;

Decreto-Lei nº55/2015 de 9 de Outubro, aprova os novos estatutos da Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas;

Decreto-Regulamentar nº12/2011 de 30 de Dezembro aprova os estatutos da CRC

Decreto-Regulamentar nº12/2015 de 31 de Dezembro aprova os estatutos da CRC; Deliberações emanadas pela CRC durante 2012 a 2015;

Lei nº 17/VII/2007 de 10 de Setembro estabelece o regime jurídico das aquisições públicas;

Lei nº 88/VIII/2015, de 14 de Abril, aprova o código da contratação pública;

Report No. 30478, Republic of Cape Verde - Country Financial Accountability Assessment, June 27, 2003;





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

# Anexos

## ANEXO I – SÚMULA DAS DELIBERAÇÕES DE 2012

---

**Deliberação n.º:** 01/2012 de 19 de Julho

**Recorrente:** Empresa Sal Holiday Mobiliário

**Recorrida:** Instituto Nacional de Estatística – INE

**Data de interposição do recurso:** 02 de Novembro de 2011.

**Objeto do Recurso:** recurso de anulação do concurso de aquisição competitiva para fornecimento de mobiliário de escritório, promovido pelo Instituto Nacional de Estatística – INE\_Motivado pela inexistência de Unidade de Gestão de Aquisições e consequente incumprimento da lei das aquisições públicas, nomeadamente:

- A. Escolha da modalidade de aquisição competitiva acima dos valores permitidos pelo artigo 72º/b, ii) do Decreto-Lei n.º 1/2009 de 5 de Janeiro que Regulamenta da Lei de Aquisições Públicas, sem a devida e fundada dispensa do concurso público;
- B. Falta de documentos do concurso, nomeadamente, programa de concurso e o caderno de encargos. Ausência de cláusulas jurídicas e técnicas a serem incluídas no contrato;
- C. Ausência de critérios para avaliação das propostas e adjudicação do contrato, bem como, a falta de data, hora e local do acto público de abertura das propostas (artigos 31º e 33º da Lei de Aquisições Públicas).
- D. Notificação irregular não contendo todos os elementos exigidos pelo artigo 31º do D. Legislativo 18/97, de 10 de Novembro.

**Decisão da deliberação:** ao abrigo do disposto no artigo 6º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro, a CRC delibera que o todo o procedimento de contratação para fornecimento de mobiliário para a sede do INE está ferido de ilegalidade por preterição de elementos

essenciais e violação de direitos fundamentais sendo considerado nulo, nos termos do artigo 19º/1 e alínea d) do Decreto-Legislativo n.º 15/97 de 10 de Novembro.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente, anular todo o procedimento recorrido.

**Relator:** Karine Monteiro

**Deliberação n.º:** 02/2012 de 26 de Julho

**Recorrente:** João da Cruz Borges Silva e Roselma Évora

**Recorrida:** Associação Nacional de Municípios de Cabo-Verdianos (ANMCV)

**Data de interposição do recurso:** 07 de Junho de 2012

**Objeto do Recurso:** recurso de suspensão da adjudicação e anulação do concurso para elaboração do “Guia dos Eleitos Municipais” promovido pela Associação Nacional de Municípios de Cabo-Verdianos (ANMCV), baseado nos seguintes fundamentos trazidos pelas partes ao processo e apreciados pela CRC:

- A. Modalidade de aquisição pública;
- B. Falta de determinação antecipada de critérios de adjudicação;
- C. Falta de acto público de abertura das propostas;
- D. Ausência de fundamentação da pontuação obtida;
- E. Notificação de concorrentes;
- F. Direito a consulta do processo e direito de audiência;
- G. Incompatibilidade de um dos concorrentes.

**Decisão da deliberação:** ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro, a CRC delibera que todo o procedimento de contratação para a elaboração do “Guia de eleitos locais” está ferido de ilegalidade por preterição de elementos essenciais sendo considerado nulo, nos termos do artigo 19.º/1 do Decreto-Legislativo n.º 15/97 de 10 de Novembro.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular todo o procedimento recorrido.

**Relator:** Karine Monteiro

**Deliberação nº:** 03/2012 de 10 de Agosto

**Recorrente:** Ripórtico Engenharia

**Recorrida:** Ministério do Desenvolvimento Rural

**Data de interposição do recurso:** 16 de Janeiro de 2012

**Objeto do Recurso:** recurso sobre o concurso “PP nº 01/DGPOG/2011 – Qualificação de firmas de consultoria para a fiscalização das obras de execução de 3 barragens nas ilhas de Santiago, Santo Antão e São Nicolau – Cabo Verde”, promovido pelo Estado de Cabo Verde através do Ministério do Desenvolvimento Rural – Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG), com base em inúmeras irregularidades do processo concursal.

**Decisão da deliberação:** A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular todo o procedimento relativo à fiscalização das obras de execução das barragens nas ilhas de Santiago e São Nicolau.

**Relator:** Karine Monteiro



**Deliberação nº:** 04/2012 de 30 de Agosto

**Recorrente:** BPP – Business and Project Promotion Lda

**Recorrida:** Direção Nacional do Planeamento do Ministério das Finanças

**Data de interposição do recurso:** 03 de Janeiro de 2012

**Objeto do Recurso:** recurso da decisão proferida por despacho do Diretor Geral, substituto, da Direção Nacional do Planeamento, que preteriu a sua reclamante no âmbito do concurso “Avaliação Final da DECRP-II” - nos termos a seguir sumariamente descritos: com base nos seguintes argumentos:

- A. Nomeação ilegal de júris do concurso e existência de conflito de interesse dos seus membros;
- B. Violação dos termos de referência e aplicação pelo júri de critério não constante do documento de concurso

**Decisão da deliberação:** a CRC decide conceder provimento ao recurso relativo ao Concurso “Avaliação Final da DECRP-II” declarando a invalidade e ineficácia de todo o procedimento adotado.

**Relator:** Milton Paiva

**Deliberação nº:** 05/2012 de 30 de Agosto

**Recorrente:** SILMAC, SA, Sociedade de Segurança Industrial Marítima e Comercial

**Recorrida:** Direção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão do Ministério das Finanças

**Data de interposição do recurso:** 03 de Maio de 2012

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de adjudicação ou contestação do resultado do concurso “n.º 02/UGA/MFP/2012” para prestação de serviços de segurança, vigilância, proteção e entrega de correspondência, a uma empresa concorrente, com base nos seguintes fundamentos:

- A. A SILMAC apresenta melhor proposta financeira;
- B. O concorrente vencedor é inelegível nos termos do artigo 37º da LAP;
- C. Violação dos princípios e critérios definidos no caderno de encargos.

**Decisão da deliberação:** A CRC decide não conceder provimento ao recurso relativo ao “Concurso n.º02/UGA/MFP/2012, declarando a validade e eficácia da decisão de adjudicação.

**Relator:** Milton Paiva

**Deliberação nº:** 06/2012 de 24 de Setembro

**Recorrente:** MundiServiços

**Recorrida:** NOSI – Núcleo Operacional da Sociedade de Informação

**Data de interposição do recurso:** 20 de Agosto de 2012

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de adjudicação do NOSI – Núcleo Operacional da Sociedade de Informação - relativa ao concurso de “Consultoria para a Implementação de um Sistema de Gestão de Qualidade ISO 9001:2008”, com a seguinte fundamentação:

- A. Deficiente notificação dos concorrentes;
- B. Modelo e critérios de avaliação incompletos;
- C. Direito à consulta do processo inobservado.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o acto administrativo de adjudicação carece de fundamentação bastante no que toca, exclusivamente, ao critério “Avaliação Técnica da Solução Proposta”. Assim, o vício deveria ser sanado com a explicitação no relatório de avaliação dos intervalos de ponderação utilizados pelos membros do júri.

A CRC decide conceder em parte, o provimento ao recurso.

**Relator:** Karine Monteiro

**Deliberação nº:** 07/2012 de 24 de Setembro

**Recorrente:** MundiServiços

**Recorrida:** NOSI – Núcleo Operacional da Sociedade de Informação

**Data de interposição do recurso:** 27 de Agosto de 2012

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de adjudicação do NOSI – Núcleo Operacional da Sociedade de Informação - relativa ao concurso à “Consultoria para Implementação de um Programa de Coaching Organizacional”, com base nos seguintes fundamentos:

- A. Deficiente notificação dos concorrentes;
- B. Modelo e critérios de avaliação incompletos;
- C. Direito à consulta do processo inobservado.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o acto administrativo de adjudicação carece de fundamentação bastante no que toca, exclusivamente, ao critério “Avaliação Técnica da Solução Proposta”. Assim, o vício deverá ser sanado com a explicitação no relatório de avaliação dos intervalos de ponderação utilizados pelos membros do júri.

A CRC decide conceder, em parte, provimento ao recurso.

**Relator:** Karine Monteiro

**Deliberação n.º:** 08/2012 15 de Outubro

**Recorrente:** A empresa Armando Cunha, S.A. Sucursal de Cabo Verde

**Recorrida:** Direção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária do MDR

**Data de interposição do recurso:** 23 de Setembro de 2012

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de sua exclusão no âmbito do Concurso relativo a “Travaux du project d’aménagement et de valorisation des bassins de Ribeira da Torre, Alto Mira et Ribeira de Prata” promovido pela Direção Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária, com nos seguintes fundamentos:

- A. Rejeição de sua reclamação referente aos concursos de “Travaux du Project d’aménagement et de valorization des bassins de Ribeira da Torre, Alto Mira et Ribeira de Prata – SASN”, sem esclarecer, contudo, que se trata de três projetos distintos;
- B. O regulamento do concurso – RPAO (Règlement Particulier de L’Appel D’Offres”) estabelece na cláusula 10 (Langue de L’Offre) que o francês é o idioma que deverá ser utilizado nas comunicações entre os concorrentes e o dono da obra;
- C. Falhas na sessão pública de abertura das propostas.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera pela validade do acto administrativo de exclusão da candidatura da empresa Armando e Cunha.

A CRC decide-se não conceder provimento ao recurso

**Relator:** Karine Monteiro



AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

## ANEXO II – SÚMULA DAS DELIBERAÇÃO DE 2013

---

**Deliberação n.º:** 01/2013 de 18 de Abril

**Recorrente:** MJN ADVOGADOS

**Recorrida:** Ministério das Finanças e Administração Pública.

**Data de interposição do recurso:** 20 de Março de 2013.

**Objeto do Recurso:** recurso de suspensão da adjudicação e anulação do concurso para elaboração do “Regulamento do Código Aduaneiro”, promovido pelo Ministério das Finanças e Administração Pública, com base nos seguintes fundamentos:

- A. Esclarecimentos solicitados não foram respondidos por quem de direito incluindo na fase de adjudicação;
- B. Os documentos do concurso não definirem os critérios de avaliação das propostas, pelo que os critérios fixados pelo Júri foram-no à revelia do que diz a lei;
- C. Ausência de fundamentação da pontuação obtida.

**Decisão da deliberação:** ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o todo o procedimento de contratação para a elaboração do “Regulamento do Código Tributário” está ferido de ilegalidade por preterição de elementos essenciais sendo considerado nulo, nos termos do artigo 19.º/1 do Decreto-Legislativo n.º 15/97 de 10 de Novembro.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular todo o procedimento recorrido.

**Relator:** Karine Monteiro

**Deliberação nº:** 02/2013 de ...

**Recorrente:** MJN ADVOGADOS

**Recorrida:** DGT - Ministério das Finanças e do Planeamento.

**Data de interposição do recurso:** 18 de Abril de 2013.

**Objeto do Recurso:** recurso de anulação da decisão do júri do concurso para Contratação de Serviço de Consultoria – Definição de uma estratégia de dissolução e transmissão do Hotel Atlântico, S.A., com base na violação de critérios de avaliação definido nos documentos do concurso.

**Relator:** Karine Monteiro

**Deliberação n.º:** 03/2013 de 24 de Junho

**Recorrente:** XERART, SARL

**Recorrida:** Fundação Cabo-Verdiana de Ação Social Escolar – FICASE.

**Data de interposição do recurso:** 05 de Junho de 2013

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de adjudicação, no âmbito do concurso para aquisição de kits escolares – Concurso Público n.º 02/2013, promovido pela Fundação Cabo-Verdiana de Ação Social Escolar – FICASE, com base nos seguintes fundamentos:

- A. Deficiente notificação dos concorrentes;
- B. Irregularidade na apreciação e ponderação dos critérios de avaliação;

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), do respetivo Estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o acto administrativo de adjudicação da proposta para aquisição de kits escolares está ferido de ilegalidade por preterição de elementos essenciais sendo considerado nulo, nos termos do artigo 19.º/1 do Decreto-Legislativo n.º 15/97 de 10 de Novembro.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular o acto administrativo

**Relator:** Karine Monteiro



**Deliberação n.º:** 04/2013, de 13 de Setembro

**Recorrente:** SGL, Sociedade Construções, S.A.

**Recorrida:** ANAC, Agência Nacional da Comunicações

**Data de interposição do recurso:** 12 de Agosto de 2013

**Objeto do Recurso:** Recurso contra o resultado do concurso público n.º 3/2013 lançado pela ANAC para a empreitada de construção de estação remota do controlo do espectro radioelétrico do Sal, com base na apreciação inadequado dos critérios de avaliação por parte dos júris do concurso.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), do respetivo Estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro, considera que o acto de avaliação da proposta do concurso respeitante a empreitada de construção de estação remota do controlo do espectro radioelétrico do Sal está ferido de ilegalidade por preterição de elementos essenciais sendo considerado nulo, nos termos do artigo 19.º/1 do Decreto-Legislativo n.º 15/97 de 10 de Novembro.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular a avaliação realizada pelo Júri do concurso.

**Relator:** João Gomes

**Deliberação nº:** 05/2013 de 22 de Janeiro de 2014

**Recorrente:** Ripórtico Engenharia

**Recorrida:** Ministério das Finanças

**Data de interposição do recurso:** 14 de Outubro de 2013

**Objeto do Recurso:** Recurso contra a decisão de adjudicação no âmbito do concurso para elaboração do projeto completo de execução dos edifícios do Estado, em dois lotes Lote 1: remodelação e adaptação do edifício do Ministério das finanças da Praia e Lote 2: remodelação e adaptação do edifício de aquisição da Alfândega o Mindelo, promovido pelo Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima, com base na alteração dos Termos de Referência quanto a pertinência ou não da apresentação do certificado de registo junto com a proposta.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6º, alínea a), do respetivo Estatutos, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro, delibera que as alterações efetuadas nos Termos de Referência são ilegais, e conseqüentemente, a decisão de adjudicação, por preterição de elementos essenciais sendo considerado nulo, nos termos do artigo 19º/1 do Decreto-Legislativo n.º 15/97 de 10 de Novembro.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular todo o procedimento do concurso relativo à elaboração do projeto completo de execução dos edifícios do Estado, em dois lotes Lote.

**Relator:** Karine Monteiro





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

## ANEXO III - SÚMULA DAS DELIBERAÇÃO DE 2014

---

**Deliberação n.º:** 01/2014 de 03 de Março

**Recorrente:** ANDREMO – Comércio Internacional e Representação, Lda.

**Recorrida:** Assembleia Nacional de Cabo Verde

**Data de interposição do recurso:** 17 de Fevereiro de 2014

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão final do Júri contido no Relatório final do Concurso Público n.º 3/2013 referente ao fornecimento e montagem de equipamentos para a Data Center, com base no fundamento de que a decisão do Júri peca por ilegalidade e incongruências.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado intempestivo, portanto, não pode ser conhecido.

A CRC decide não conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular a decisão de suspensão do procedimento de concurso relativo ao “Fornecimento de Montagem de Equipamentos para a Data Center da Assembleia Nacional.

**Relator:** Karine Monteiro





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação n.º:** 02/2014 de 06 de Março

**Recorrente:** LUÍS FRAZÃO, Sucursal de Cabo Verde, S.A.

**Recorrida:** Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério do Desenvolvimento Rural

**Data de interposição do recurso:** 06 de Fevereiro de 2014

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão do Júri no acto público de abertura do concurso referente ao lote 2 do “Concurso de Empreitada para Instalação do Sistema Fotovoltaico na Bombagem de Água e Rede de Adução, Armazenamento e Distribuição de Água nas ilhas do Fogo, Santiago e Santo Antão”, com base no argumento de que sua empresa foi excluída do concurso por ter apresentado proposta 3 minutos fora do prazo.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado procedente em parte.

A ACRC decide conceder provimento em parte ao recurso e conseqüentemente anular todo o procedimento de concurso relativo à Instalação do Sistema Fotovoltaico da Rede de adução, armazenamento e distribuição de água na ilha do Fogo e instalação de rede de adução, armazenamento e distribuição de água na ilha do Fogo.

**Relator:** Karine Monteiro





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação n.º:** 03/2014 de 06 de Março

**Recorrente:** LUREC – Ambiente e Construção, Lda.

**Recorrida:** Ministério das Finanças e Planeamento

**Data de interposição do recurso:** 12 de Fevereiro de 2014

**Objeto do Recurso:** recurso de suspensão do exame preliminar das propostas e anulação da decisão do Júri do Concurso Público n.º1/UGA/MFP/2014 – Materiais de Escritório, com base no fundamento de que o júri violou o programa do concurso por não ter excluído os concorrentes que não cumpriram os requisitos exigidos.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera não conceder provimento ao presente recurso e, deste modo, considerar como válida a decisão do Júri em aceitar a proposta da ANDREMO, depois de corrigidas as regularidades encontradas, ficando, assim, revogado, em consequência, o despacho de suspensão do concurso.

**Relator:** João Gomes







AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação n.º:** 04/2014, 11 de Agosto

**Recorrente:** Reditus Consulting

**Recorrida:** Agência Nacional de Comunicações

**Data de interposição do recurso:** 23 de Julho de 2014

**Objeto do Recurso:** Recurso contra a decisão do júri de indeferimento de reclamação, no ato público de abertura de concurso referente a contratação de um gabinete de consultoria para a elaboração de um *masterplan* e de uma nova estrutura organizativa da ANAC, com fundamento do incumprimento dos n.º 2, 3, 4 e 9 do programa de concurso.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é improcedente.

A CRC decide não conceder provimento ao recurso e conseqüentemente, determina a revogação da decisão de suspensão da decisão do procedimento de concurso relativo à contratação de um gabinete de consultoria para a elaboração de um *masterplan* e de uma nova estrutura organizativa da ANAC.

**Relator:** Karine Monteiro

**Deliberação n.º:** 05/2014, 13 de Outubro

**Recorrente:** Italian Broadcasting Advanced Solutions – IBAS

**Recorrida:** Agência Nacional das Comunicações (ANAC)

**Data de interposição do recurso:** 16 de Setembro de 2014

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão da Comissão de Implementação e Acompanhamento da transição do sistema de radiodifusão televisiva analógica para a televisão terrestre de exclusão da proposta, no âmbito da reclamação referente ao concurso público internacional n.º 2/2014 de fornecimento e instalação de equipamentos visando a implementação da rede nacional de Televisão Digital Terrestre, em Cabo Verde, com base na seguinte fundamentação:

As irregularidades verificadas na proposta da concorrente não correspondem ao incumprimento de obrigações substanciais.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado improcedente.

A CRC decide não conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente, manter a decisão do Júri de excluir a proposta do concorrente IBAS por não cumprir o estipulado no Programa de Concurso.

**Relator:** Karine Monteiro

**Deliberação n.º:** 06/2014, 27 de Outubro

**Recorrente:** CGE – Consultores de Gestão Estratégia Internacional

**Recorrida:** Quadro Reforçado Integrado do Ministério do Turismo, Indústria e Energia

**Data de interposição do recurso:** 6 de Outubro de 2014

**Objeto do Recurso:** recurso concernente ao resultado do Concurso Público “Avaliação a meio Percurso do Projecto Quadro Integrado”, com base no fundamento de que houve um desrespeito flagrante e substantivo à lei, que por si implica a desqualificação do concorrente vencedor por parte do júri o que não aconteceu.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o todo o procedimento de contratação para a “Avaliação a meio Percurso do Projeto Quadro Integrado”, está ferido de ilegalidade por preterição de elementos essenciais sendo considerado nulo, nos termos do artigo 19.º/1 do Decreto-Legislativo n.º 15/97 de 10 de Novembro.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular todo o procedimento recorrido.

**Relator:** João Gomes

**Deliberação n.º:** 07/2014, 26 de Novembro

**Recorrente:** BPP – Business and Projects Promotion, Lda

**Recorrida:** Ministério das Infraestruturas e da Economia Marítima

**Data de interposição do recurso:** 3 de Novembro de 2014

**Objeto do Recurso:** recurso concernente ao resultado do Concurso Público “Estratégia para Aumentar a Competitividade da Indústria de Bunkering em Cabo Verde”, com base no fundamento da falta de comunicação do resultado do concurso, e fundadas dúvidas sobre a ponderação feita pelo Júris.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o todo o procedimento de contratação para a “Estratégia para Aumentar a Competitividade da Indústria de Bunkering em Cabo Verde”, está ferido de ilegalidade por preterição de elementos essenciais sendo considerado nulo, nos termos do artigo 19.º/1 do Decreto-Legislativo n.º 15/97 de 10 de Novembro.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular todo o procedimento recorrido.

**Relator:** João Gomes



AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

## ANEXO IV - SÚMULA DAS DELIBERAÇÃO DE 2015

---

**Deliberação n.º:** 01/2015, 15 de Janeiro

**Recorrente:** Indra Sistema S.A,

**Recorrida:** Agência Nacional das Comunicações – ANAC

**Data de interposição do recurso:** 05 de Dezembro de 2014

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de adjudicação da Comissão de Implementação e Acompanhamento da Transição do Sistema de Radiodifusão televisiva analógica para a televisão terrestre (Comissão TDT) de exclusão da proposta, referente ao concurso público internacional n.º 2 de fornecimento e instalação de equipamentos visando a implementação da TDT em Cabo Verde, com fundamento na violação do princípio da imparcialidade e transparência.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado improcedente.

A CRC decide não conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente manter a decisão do júri de adjudicação da proposta da Thomson Broadcast e exclusão da proposta da Indra Sistemas S.A.

**Relator:** Karina Monteiro





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação n.º:** 02/2015, 18 de Abril

**Recorrente:** Leadership Business Consulting

**Recorrida:** Agência Nacional das Comunicações

**Data de interposição do recurso:** 11 de Fevereiro de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de exclusão da sua proposta, no âmbito do concurso n.º 01/2014, referente à contratação de consultoria para a elaboração de um Masterplan e uma estrutura organizativa da Agência Nacional das Comunicações, com base no fundamento de que a as propostas foram avaliadas de forma subjetiva.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado procedente.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente, considerar nula a decisão do júri de exclusão da proposta da Leadership Business Consulting e revogar a decisão de suspensão do procedimento administrativo no âmbito do concurso n.º 01/2014, referente à contratação de consultoria para a elaboração de um Masterplan e uma estrutura organizativa da Agência Nacional das Comunicações.

**Relator:** Karine Monteiro







AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação n.º:** 03/2015, 18 de Abril

**Recorrente:** Technor Sociedade Unipessoal, Lda.

**Recorrida:** Direção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Ministério do Desenvolvimento Rural

**Data de interposição do recurso:** 18 de Março de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de exclusão de sua proposta, no âmbito do concurso relativo ao projeto de construção de um Centro Pós-colheita, na ilha do Maio, com base no fundamento de que foi alvo de tratamento diferenciado pelo júri no ato público.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado procedente.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente anular a decisão de exclusão da proposta da recorrente TECHNOR no âmbito do concurso relativo ao projeto de construção de um Centro Pós-colheita, na ilha do Maio.

**Relator:** Karine Monteiro





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação n.º:** 04/2015, 18 de Abril

**Recorrente:** SONERF, EPE – Sociedade Nacional de Engenharia Rural e Florestas.

**Recorrida:** Direção Geral da Agricultura e Desenvolvimento Rural do Ministério do Desenvolvimento Rural

**Data de interposição do recurso:** 19 de Março de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de exclusão de sua proposta, no âmbito do concurso relativo ao projeto de construção de um Centro Pós-colheita na ilha do Maio, com base na falta de fundamento bastante para o efeito.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado improcedente.

A CRC decide não conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogar a decisão de suspensão do procedimento administrativo de construção de um Centro Pós-colheita, na Ilha do Maio.

**Relator:** Karine Monteiro





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação n.º:** 05/2015, 18 de Abril

**Recorrente:** AJEAF A Trading - Grupo Adel & Glória

**Recorrida:** Unidade de Gestão das Aquisições do Ministério das Finanças e do Planeamento

**Data de interposição do recurso:** 27 de Março de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de exclusão da concorrente, no âmbito do Concurso Público [P-COP-01] UGA/MFP/2015 relativo ao Fornecimento de Material de Escritório, por ter apresentado proposta financeira em CD com falha na gravação e não lhe foi permitido fazer a troca por outro.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado improcedente.

A CRC decide não conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogar a decisão de suspensão do procedimento administrativo de Concurso Público [P-COP-01] UGA/MFP/2015 relativo ao Fornecimento de Material de Escritório.

**Relator:** Karine Monteiro





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação n.º:** 06/2015, 11 de Julho

**Recorrente:** Bem Servir, Lda

**Recorrida:** Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE)

**Data de interposição do recurso:** 27 de Abril de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de exclusão, no âmbito do Concurso n.º 1 e 5 relativo ao fornecimento de gêneros alimentícios, por falta de documento suporte, mas sem a devida fundamentação.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado procedente.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, conseqüentemente revogar a decisão de exclusão da recorrente do procedimento administrativo de Concurso Público n.º 1/2015 promovido pelo FICASE.

**Relator:** Karine Monteiro







AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação n.º:** 07/2015, 15 de Julho

**Recorrente:** Gráfica da Praia Lda,

**Recorrida:** Fundação Cabo-verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE)

**Data de interposição do recurso:** 22 de Junho de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão do júri do concurso n.º 2/2015 da Fundação Cabo-verdiana de Ação Social Escolar, relativo a reimpressão de Manuais Escolares, que adjudicou o Lote 4 à Imprensa Nacional de Cabo Verde (INCV, SA.). A fundamentação do recurso se baseia na utilização imprópria de critérios de qualificação/elegibilidade com pontuação muito estranha e utilização de conceitos de avaliação técnica, económica e financeira confuso e não conforme as boas práticas nacionais e internacionais de *procurement*.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro, delibera negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente e mantendo a decisão recorrida.

**Relator:** Carlos Veiga





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação nº:** 08/2015, 10 de Novembro

**Recorrente:** Hélio de Jesus Pina Sanches

**Recorrida:** Ministério do Turismo, Indústria e Desenvolvimento Empresarial

**Data de interposição do recurso:** 29 de Outubro de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso a decisão do Júris do concurso para recrutamento de um especialista de Aquisições e licitações do projeto – *Project procurement officer*, lançado pela Unidade de Gestão de Projetos Espaciais da Direção Geral de Energia. A fundamentação do recurso se baseia na violação do princípio da transparência.

**Decisão da deliberação:** a CRC delibera incompetente para apreciar a “RECLAMAÇÃO” em causa e ordena o levantamento da suspensão decretada no despacho de admissão e o arquivamento do processo.

**Relator:** Karine Monteiro





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação nº:** 09/2015, 15 de Dezembro

**Recorrente:** Tech Knowledge, Sociedade Unipessoal Anónima

**Recorrida:** Ministério da Educação e Desporto

**Data de interposição do recurso:** 27 de Julho de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso contra o resultado do Concurso nº 2/MED/2015 tendo por objeto a “Aquisição de Equipamentos Informáticos para os estabelecimentos de ensino básico e secundário.” Cujo relatório final de apreciação do mérito das propostas do júri do concurso o classificou na quarta e última posição.

**Decisão da deliberação:** a CRC deliberou por unanimidade negar provimento ao recurso e ordenar o levantamento da suspensão decretada no despacho de admissão.

**Relator:** Carlos Veiga





AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação n.º:** 10/2015, 15 de Dezembro

**Recorrente:** CV Clima – Climatização e Refrigeração, Unipessoal, Lda.

**Recorrida:** Câmara Municipal da Praia

**Data de interposição do recurso:** 8 de Setembro de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso contra a decisão de adjudicação à empresa Animarket, no âmbito do concurso relativo à “aquisição de equipamentos de talho e peixaria para o mercado municipal do Plateau”, tendo por base a fundamentação de que apresentou a melhor proposta financeira.

**Decisão da deliberação:** a CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado procedente.

A CRC decide conceder provimento ao recurso e, revogar o acto de avaliação das propostas por violação dos critérios de avaliação previstos no Programa de Concurso e, conseqüentemente, revogar a decisão de suspensão do procedimento administrativo de aquisição de equipamentos de talho e peixaria para o mercado municipal do Plateau.

**Relator:** Karine Monteiro







AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Deliberação** 11/2015, de 15 de Dezembro

**Recorrente:** Sina - Construções Lda.

**Recorrida:** Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima

**Data de interposição do recurso:** 11 de Novembro de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso contra ao relatório preliminar de avaliação, no âmbito do Concurso Público de Empreitada e Remodelação do Edifício do Instituto Nacional de Previdência Social, INPS, Plateau, tendo como fundamento irregularidades várias no procedimento.

**Decisão da deliberação:** CRC, ao abrigo do disposto no artigo 6º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera que o recurso é considerado procedente e anular o acto de avaliação das propostas e, conseqüentemente revogar a decisão de suspensão do procedimento administrativo do Concurso Público de Empreitada e Remodelação do Edifício do Instituto Nacional de Previdência Social, INPS, Plateau, Santiago.

**Relator:** Karine Monteiro

**Deliberação** 12/2015, de 29 de Dezembro

**Recorrente:** PD CONSULT

**Recorrida:** Ministério das Finanças e do Planeamento

**Data de interposição do recurso:** 23 de Novembro de 2015

**Objeto do Recurso:** recurso contra a avaliação e pontuação dado pelo Júri do concurso para a realização da avaliação dos ativos e negócios dos correios de Cabo Verde, SARL.

**Decisão da deliberação:** CRC, o abrigo do disposto no artigo 6º, alínea a), dos Estatutos da CRC, aprovados pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2011 de 30 de Dezembro delibera negar provimento ao recurso e revoga a suspensão do concurso para a realização da avaliação dos ativos e negócios dos correios de Cabo Verde, SARL. Mantendo a ordenação das propostas feita pelo Júri por ordem crescente de pontuação fina.

**Relator:** Carlos Veiga